



PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR - Data: 11/07/2024 16:46:23



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5247243-49.2023.8.09.0029

COMARCA : CATALÃO

1º RECORRENTE : FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA (PRESO)

2º RECORRENTE : ITISMAR DA COSTA PEIXOTO (PRESO)

3º RECORRENTE : JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: JULIANO BALDUÍNO RIBEIRO

DIVANO NUNES RIBEIRO e

PEDRO PAULO DAVID RIBEIRO

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

VOTO

Os voluntários contemplam os pressupostos de admissibilidade.

Manejados no lapso legal, conheço-os.

Reporto os protagonistas por seus prenomes.

Contextualização

Recursos Criminais interpostos por FLÁVIO, JOHNATAN e ITSMAR (movs. 192, 193 e 194) contra decisão que os pronunciou no artigo 121, § 2º, incisos I e VI, do Código Penal (mov. 183).

Ao arrazoá-los (movs. 192, 194 e 201), em sinopse, sustentam: (i) nulidade da pronúncia por excesso de linguagem (FLÁVIO, JOHNATAN e ITSMAR); (ii) nulidade das provas obtidas em sede policial e as decorrentes, por quebra do sigilo durante as investigações e divulgação indevida na mídia (FLÁVIO), como também pelo acesso aos dados do aparelho celular de Itismar, violadas a garantia de privacidade e a cadeia de custódia (FLÁVIO e ITSMAR); (iii) despronúncia (FLÁVIO, JOHNATAN e ITSMAR); (iv) afastamento das qualificadoras (JOHNATAN e ITSMAR).

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento dos voluntários (mov. 204).

Contrarrazões dos Assistentes de Acusação pelo desprovimento (mov. 241).

Juízo negativo de retratação (mov. 216).

Neste grau, o MINISTÉRIO PÚBLICO, opina pelo conhecimento e



desprovimento dos recursos (mov. 230).

I – Inicial acusatória

A denúncia descreve (mov. 58):

[...].

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 30.03.2023, por volta das 17h31min, na Avenida Cristiano Aires, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, o denunciado JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA, agindo por ordem de FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA e com o auxílio de ITSMAR DA COSTA PEIXOTO, efetuou disparos de arma de fogo contra Elton Baldoíno Ribeiro, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico (p. 105/107), as quais foram a causa de sua morte.

Conforme restou apurado, os denunciados JOHNATAN RICHARD SILVA, FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA, ITSMAR DA COSTA PEIXOTO ceifaram a vida de Elton Baldoíno Ribeiro por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa deste.

Exsurge dos autos que a vítima era casada com Érica Cristina David Ribeiro, com quem o denunciado Flávio possuía relacionamento extraconjugal. Em meados de novembro de 2022, Érica e Elton romperam o laço conjugal e, ao tempo do crime, estavam em processo de divórcio.

Extrai-se que o denunciado Itsmar é irmão unilateral de Érica Cristina David Ribeiro e, portanto, cunhado da vítima Elton. Além disso, Itsmar é proprietário de uma oficina de funilaria, razão pela qual prestava serviços para Elton e Flávio, que é proprietário de um comércio no ramo de peças automotivas.

O denunciado Flávio desejava ceifar a vida de Elton, em razão de desavenças entre eles.

No início deste ano, o denunciado Flávio colocou em prática seu plano maquiavélico buscando dar cabo à vida de Elton. Assim, o denunciado Flávio dirigiu-se à oficina do denunciado Itsmar e solicitou que ele encontrasse alguém para matar Elton.

O denunciado Itsmar anuiu à vontade do denunciado Flávio, mediante paga ou promessa de recompensa, e passou a procurar alguém para executar Elton, tendo o denunciado Johnatan Richard, um de seus clientes, aceitado a proposta.

O denunciado Johnatan afirmou ao denunciado Itsmar que executaria a vítima por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo Itsmar contado ao denunciado Flávio o preço do serviço. Após, o denunciado Johnatan se dirigiu à empresa do denunciado Flávio, a pedido deste, onde combinaram o valor da recompensa.

Em seguida, o denunciado Itsmar contou ao denunciado Johnatan detalhes sobre a vida e a rotina da vítima, inclusive, levou Johnatan aos locais mais frequentados por Elton, a fim de garantir o sucesso da empreitada



criminosa.

Na data do fato, a vítima estava na oficina do irmão, Juliano Baldoíno Ribeiro, auxiliando-o nos serviços, tendo os denunciados visualizado a oportunidade perfeita para ceifar-lhe a vida, haja vista que estava distraída, buscando e devolvendo veículos para o irmão.

Assim, na data e horário supracitados, o denunciado Johnatan, previamente informado do paradeiro da vítima, dirigiu-se a este local, estacionou a motocicleta na rua abaixo de onde a vítima estava, desembarcou do veículo, e subiu pela Avenida Cristiano Aires, caminhando, de capacete e com uma arma de fogo em punho.

Ao visualizar Elton, o denunciado Johnatan, sem possibilitar a mínima chance de defesa àquele, efetuou cinco disparos de arma de fogo, atingindo-o nas regiões da cervical; do peitoral e do braço esquerdo, conforme laudo de exame cadavérico de p. 105/107.

A vítima caiu ao solo e o denunciado Johnatan evadiu, correndo, sentido ao local onde havia estacionado a motocicleta. Ato contínuo, embarcou no veículo e seguiu até sua residência.

A vítima foi socorrida e encaminhada ao Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Catalão; passou por procedimento cirúrgico e foi transferida a outro hospital desta cidade, onde faleceu em virtude do choque hemorrágico secundário a disparo por arma de fogo (laudo de exame cadavérico de p. 105/107).

Os denunciados ceifaram a vida da vítima por motivo torpe. Flávio desejava matar Elton em razão das desavenças envolvendo o caso extraconjugal que mantinha com a esposa da vítima, razão pela qual encomendou a morte desta mediante promessa de pagamento. Itsmar, sabendo desse motivo, aceitou participar da empreitada criminosa, visando receber paga ou recompensa de Flávio. Johnatan ceifou a vida de Elton visando receber paga ou recompensa de Flávio.

Ademais, os denunciados empregaram recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que estava trabalhando, distraída, na via pública, quando Johnatan se aproximou, sorrateiramente, e efetuou os disparos, alvejando-a.

[...].

(mov. 58).

II – Pronúncia

Ao final da primeira fase do procedimento do júri, foi prolatada decisão em que pronunciados os recursantes FLÁVIO, JOHNATAN e ITSMAR (mov. 183):

[...].

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa aos acusados FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA, ITSMAR DA COSTA PEIXOTO e JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA a prática do crime



previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

[...].

A **materialidade do crime** em questão está devidamente comprovada pelos laudos de exame cadavérico (p. 105/108) e de local de crime (p. 50/56), bem como pelo relatório de investigação (p. 139/174 e 176/183).

[...].

Quanto aos indícios de autoria, as declarações das testemunhas e informantes colhidas em fase inquisitorial e judicial, bem como os interrogatórios, em especial a confissão do réu Johnathan, e o conteúdo dos dados extraídos dos aparelhos celulares periciados, evidenciam que **FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA, ITSMAR DA COSTA PEIXOTO e JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA teriam sido os autores do crime narrado neste caderno processual.**

Nesta perspectiva, de toda oportuna a transcrição do réu JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA, que em juízo, na fase das garantias, **confessou a prática do crime:**

[...].

À guisa de corroborar as declarações transcritas nas linhas pretéritas, a análise das câmeras de segurança traçaram todo o trajeto percorrido por Johnatan, monitorando-o desde quando saiu de sua residência, até o momento em que fugiu do **local do crime** e retornou para sua casa (relatório de p. 139/160).

Nesse compasso, as evidências apontam que **Johnatan foi o executor do crime em questão**, todavia, conforme demonstram as provas carreadas aos autos, Johnatan não agiu sozinho, tampouco em virtude de suposta discussão anterior ocorrida entre Elton e pessoa desconhecida, no interior da unidade prisional.

Malgrado o acusado ITSMAR tenha buscado se eximir da responsabilidade do ilícito penal, apresentando em Juízo versão adversa das demais provas colhidas ao longo da persecução criminal, o fato é que a versão apresentada pelo réu não tem o condão de afastar sua suposta atuação no crime em tela.

Em juízo, o acusado em referência **negou participação no crime**, indo ao contrário daquilo que declarou à autoridade policial. Veja-se:

[...].

Na fase policial, ITSMAR foi ouvido três vezes. A primeira, no dia do fato. A segunda e a terceira, na qualidade de investigado.

Na primeira oportunidade, apesar de **negar participação no crime**, Itsmar disse que, no início do ano, foi procurado pela mãe de Johnatan para prestar serviços de lanternagem no carro desta, veículo Gol, contradizendo aquilo que disse em audiência, de que conheceu Johnatan através de um amigo e que este contratou serviços de lanternagem e pintura. Da leitura do primeiro



termo de declaração, há indicativo de que Itsmar conheceu Johnatan por meio da genitora deste, no início do ano de 2022, e que realizou serviços de lanternagem no veículo gol, restando a pintura a ser feita, pela qual cobraria o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e não R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como alegou em juízo).

Ademais, afirmou que Emilton Arruda Júnior prestou serviços para si por poucos dias, no início deste ano, trabalhando, inclusive, em caminhões de Elton, contradizendo, mais uma vez, o que disse em juízo. Com efeito, foi nesse mesmo período que Emilton alertou Juliano Baldoíno Ribeiro, acerca do que supostamente planejavam.

Com o avançar das investigações, a partir da análise do conteúdo do aparelho celular de Itsmar, descobriu-se que ele e Johnatan Richard teriam trocado mensagens via "WhatsApp". O contato se iniciou em janeiro de 2023, com o objetivo de realizar a pintura do veículo de Johnatan, mas posteriormente, em março de 2023, ambos teriam começado a arquitetar o plano para dar cabo à vida de Elton, tudo a mando do acusado Flávio, em tese, conforme se vê no relatório policial de p. 139/174.

[...].

In casu, além da confissão extrajudicial de Itsmar estar em consonância com as demais provas produzidas nos autos, foi feita na presença do advogado do acusado, não havendo como se falar em coação ou ilegalidade, consoante consta do documento de movimento 53.

Aliada às provas testemunhais e ao interrogatório do acusado, tem-se também a extração das mensagens de áudio trocadas entre ITSMAR e JONATHAN, das quais é possível verificar que JONATHAN aceitou o "serviço" e pediu para ITSMAR lhe mostrar fotos da vítima, bem como os locais que ela frequentava, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Ao final, acertou o preço, quinze mil para cada.

Nesse ponto, convém destacar que, da simples leitura das conversas, fica claro que o preço não se trata do valor do serviço do carro, bem como de que não é Itsmar o responsável por pagar pelo "serviço" e sim outra pessoa, cujos elementos indicam em tese, o acusado Flávio.

Importante destacar que Johnatan pediu a localização da "roça", referindo-se à fazenda onde Elton estava residindo após deixar a prisão, pois, em cumprimento à decisão que concedeu medidas protetivas de urgência à Érica, não voltou a morar na antiga residência do casal.

Além disso, após efetuar os disparos contra a vítima, Johnatan enviou mensagens a Itsmar, dizendo que o carro estava pronto para pintar, perguntando se poderia deixá-lo na oficina, quando Itsmar respondeu que estava na delegacia.

O acusado Flávio Garcia de Alvarenga **negou participação do enredo criminoso**, alegando que não possuía qualquer motivo para desejar a morte de Elton:

[...].



Contudo, em que pese o réu Flávio **negar o seu envolvimento na prática delituosa** em comento, Emilton Arruda Júnior foi enfático em dizer, tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial, que ouviu Flávio cobrar de Itsmar alguém para "fazer Elton", pois este estava ameaçando Érica e ele.

Vale dizer que, a partir do relatado, Itsmar passou a procurar pessoas que aceitariam executar Elton, tendo oferecido o "serviço" para Emilton, por trezentos reais, que recusou e informou o plano ao irmão da vítima.

Nesse sentido, de todo oportuno colacionar as declarações judiciais de Juliano Baldoíno Ribeiro, irmão da vítima, o qual relatou que, meses antes do fato, recebeu em seu estabelecimento comercial a pessoa de Emilton Júnior Arruda, vulgo "Miltinho", o qual lhe confidenciou que Flávio e Érica estavam armando um plano com Itsmar para ceifar a vida de Elton.

Juliano disse que, à época, não deu ouvidos ao que Emilton disse, sobretudo por ele ser usuário de drogas, e hoje, tenta conviver com o sentimento de culpa em relação a isso. Vejamos:

[...].

Além da prova testemunhal, os diálogos travados entre Itsmar e Johnatan, nos quais eles combinam o preço do "serviço", deixam indicativos que um terceiro pagaria pela empreitada criminosa, tendo Johnatan se referido a essa pessoa como "o homem lá" (Flávio).

Corroborando tais elementos, temos a confissão extrajudicial de Itsmar, feita na presença do advogado, durante a qual **ele revelou que o mandante do crime** foi Flávio Garcia de Alvarenga, o qual tinha lhe pedido para arrumar alguém para "fazer Elton", pois este estaria ameaçando Érica e ele. Além disso, disse que após o fato, Flávio compareceu em sua oficina e pediu para que assumisse tudo e, caso fosse preso, pagar-lhe-ia os melhores advogados.

Junte-se a isso os registros de ligações telefônicas, no dia do fato, que comprovam que Itsmar ligou para Johnatan, às 14h04min, via operadora e, posteriormente, via WhatsApp (p. 420). Nesse momento, conforme relatou em juízo e perante a autoridade policial, Itsmar estaria na companhia de Flávio, pois este havia ido à sua oficina, supostamente com a testemunha Keules. Ou seja, Itsmar ligou para Johnatan, **instantes antes do crime**, quando estava na companhia de Flávio. Não suficiente, após Johnatan efetuar os disparos contra a vítima, Itsmar ligou para Flávio (p. 422).

[...].

Érica Cristina Ribeiro, à época do crime, esposa de Elton Baldoíno Ribeiro, foi ouvida em juízo. Na oportunidade, narrou em detalhes como foi o relacionamento com Elton; como se envolveu com Flávio e como foi o processo de divórcio, asseverando acreditar na inocência de Flávio.

[...].

Assim, diante das provas existentes nos autos e considerando que se trata de matéria cuja competência para apreciação é do Conselho de Sentença,



sendo seu julgamento afeto ao juiz singular somente no caso de existir provas decisivas, de modo irretorquível, extreme de dúvidas, o que no caso, não se verifica, a pronúncia é a medida que se impõe. Sobre o tema, leciona a doutrina: "A pronúncia é a decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri" (in Nucci, Guilherme de Souza; Tribunal do Júri, 2.ed., RT, 2011, p. 73).

De qualquer maneira, a palavra final e, portanto, a certeza sobre a autoria cabe ao Tribunal do Júri, juízes naturais, **não prevalecendo, neste momento, o princípio de "in dubio pro reo", mas, sim, o princípio de "in dubio pro societate"**, dado que, como ressaltado, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Com efeito:

[...].

DA INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS

Ab initio, há que se considerar que as qualificadoras suscitadas pela acusação somente podem ser excluídas ou afastadas quando completamente dispersa do conjunto probatório ou manifestamente improcedente, uma vez que a decisão sobre o cabimento ou não delas deve ser submetida ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpar-lhe a competência para exame pleno dos fatos.

[...].

Isto superado, tenho que procede a admissão das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, **notadamente em razão do suposto cometimento do crime por motivo torpe**, visto que o intento homicida de Flávio teria sido deflagrado em razão de desavenças envolvendo o caso extraconjugal que mantinha com a esposa da vítima, razão pela qual encomendou a morte desta mediante promessa de pagamento; Itsmar, sabendo desse motivo, teria aceitado participar da empreitada criminosa visando receber recompensa de Flávio e Johnatan, em tese, ceifou a vida de Elton visando receber paga ou recompensa de Flávio. Ainda, de bom alvitre pontuar que os réus teriam empregado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, surpreendendo-a com os disparos enquanto ela estava trabalhando, distraída, na via pública.

Em conclusão, não vejo como, nesta fase, atender à pretensão das defesas, de impronúncia e absolvição sumária, vez que o procedimento inquisitório acompanhado das provas carreadas durante instrução processual, são suficientes para a pronúncia dos denunciados.

Portanto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, convenço-me da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria que pesam sobre os acusados e considero a pronúncia medida imperiosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem emitir juízo de valor para não influenciar o Egrégio Conselho de Sentença, entendo por bem admitir a presente Denúncia, para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal e calcada nas provas dos presentes autos, **PRONUNCIAR FLÁVIO GARCIA DE**



ALVARENGA, ITSMAR DA COSTA PEIXOTO e JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA, **pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal**, determinando, pois, sejam submetidos a julgamento pelo Conselho dos Sete Jurados.

[...].

(mov. 183). (Matriz com normandinho)

III – Ponderações semióticas:

Os aspectos epistêmicos que envolvem os métodos exegético-jurídicos, mediante contágio constitucional e convencional à sua compreensão, - Lênio Luiz Streck propõe a efetividade de necessária “filtragem hermenêutico-constitucional” (**Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito), contribuem para a solidificação do que aqui vai decidido.

A disciplina da decisão que encerra, - em sua preclusão -, a primeira fase do procedimento especial escalonado do Júri, permaneceu vigente desde o dia 01 de janeiro de 1942 (dia da entrada em vigor do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941), com a subseqüente redação:

~~Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.~~

~~§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomenda-lo-á, na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura.~~

Dentre as expressões utilizadas no ato presidencial, com força de lei (Decreto-Lei), em realce, detecta-se o emprego do substantivo masculino “**crime**”, no que se expressa o cariz fascista do que era uma réplica do *Codice Rocco*, da Itália de Benito Mussolini e que contemplava termos inconciliáveis com o atual conteúdo do ato de governo processual que intercala as etapas do procedimento do Júri.

Depois de trinta e um anos, a Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973, reeditaria seu conteúdo, mantendo o inconveniente vocábulo (“**crime**”):

Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973)

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomenda-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973)

Algum tempo depois, - mais precisamente, vinte e dois anos se passariam -, nova redação se emprestaria ao § 1º, do artigo 408, do CPP, quando se consagrou a impossibilidade de lançamento do nome do pronunciado no rol dos culpados.



~~§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo à na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura. (Redação dada pela Lei nº 9.033, de 2.5.1995)~~

A decisão de pronúncia não induz culpa.

Ressoava, portanto, impertinente lançar sobre os pronunciados o rótulo de culpados, apto a projetar-lhes, no julgamento, os mecanismos inconscientes que são apreendidos por meio de etiquetamento social marginalizante.

Alfim, surge a atual redação, de conformidade com o que consagrou a Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, vigente desde 07 de agosto de 2008, considerada sua vacatio de sessenta (60) dias.

Pois bem.

Os perímetros do conteúdo da decisão de pronúncia não podem desbordar do que determina o § 1º, do artigo 413, do Cripto de Ritos Penais, deste teor:

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

(Original sem negrito, fonte alternativa e grifos).

Pontilham-se dois pormenores relevantes, é dizer, o câmbio da alocação marginalizante precedente (“crime”) por outra, agora, escoreita e apropriada (“fato”) e se institui a ambitude inexcedível de suas âncoras.

Ademais, a vigência, validade e eficácia (Bobbio, Ferrajoli) deste preceptivo legal aproxima-se de três (03) lustros e ainda não se fez introjetar, em seu espectro e áquilo inteiros, por todos os operadores jurídicos.

Do texto constitucional, é factível colacionar:

Art. 5º. ...

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A Carta Cidadã (CF/1988), ainda, proporciona esta diretiva (art. 92):

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão



públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(Matriz sem normandinho e sublinha).

Cediço não ser o Júri órgão do Poder Judiciário (art. 92, incs. I a VII) e, de mais a mais, apesar de todas as sólidas críticas que são formuladas em desproveito de seu sistema de valoração das provas, - distante qualquer freima, da eloquência dos oradores (ingrediente válido) e do espetacular influxo que alguns casos plangentes acabam por serem explorados nos meios de comunicação, atuando, muita vez, decisivamente, na estruturação do imaginário coletivo (componente inoportuno e impróprio), a repercutir naqueles que tomarão parte do Conselho de Sentença, na decisão que adota -, por ser prescindível a fundamentação do que deliberar (íntima convicção e sigilo das votações), vero é que não se manifesta ocorrência autorização para que se transbordem os limites legais da elaboração da decisão de pronúncia, instituídos de modo incontrovertível.

A maturação do que propõe Streck, até agora, não se alteou.

A sedimentação de seu genuíno intento encontra alguma insondável refração no ensino jurídico e na prática judiciária.

Mais de três décadas se transpuseram sem que o painel sistemático e principiológico constitucional (CF/1988) adquirisse integral concretude.

A propósito, tinha inteira razão o professor Franco Coppi, catedrático de Direito Penal da Universidade de Roma “La Sapienza”, em seu ensaio no jornal romano “Il Messaggero”, acerca do novo Código de Processo Penal da Itália, sob o título “*Arriva la nuova procedura, ma serve anche una nuova mentalità*” (“Chega um novo processo, mas é preciso uma nova mentalidade”), empós ser arquitetado durante vinte e cinco (25) anos de estudos e debates, assim como destaca Jacinto Néson de Miranda Coutinho ao apresentar o Anteprojeto do novo Código de Processo Penal do Brasil, em 2009 (há quinze anos, portanto, faltam-nos doze anos) e como se dizia à época da promulgação do novo Diploma de Ritos Penais romano, enfim a Itália chegou à democracia processual.

Permito-me um recorte, em perspectiva exclusiva de densificar a indigitação da necessidade dessa nova mentalidade, para pontear que entre nós, muitos, diria, a expressiva maioria, tem o mau vezo de infraconstitucionalizar os preceitos constitucionais e convencionais de regência, eis inexistir alguma objeção quanto à superação do sistema inquisitivo, entretanto, somente com a edição da Lei 13.964/2019 (trinta a um anos depois da CF/1988) é que alguns atores e expectadores que integram o *actum trium personarum* passaram a entender que ao magistrado não é dado decretar ou aplicar nenhuma medida constritiva ou limitativa de direitos dos que perseguidos criminalmente de ofício, sem precedente provocação.

No escólio de Lênio, diríamos que a grande missão (Amilton Bueno de Carvalho remarcaria que estamos em uma permanente caminhada ininterrompida) situa-se na necessidade de se desabrir o santeiro gnosiológico dos juristas, em especial dos aplicadores do direito, para que se pudesse edificar, em pilares



inabaláveis, uma “teoria da decisão”, intercalada no contexto do constitucionalismo contemporâneo.

Vão-se trinta e quatro anos (desde a CF/1988) que os juízes não podem decretar nenhuma medida constritiva de ofício. Foi preciso surgir lei federal para que passassem a dar eficácia ao viés orgânico fundamental.

A propósito, para encerrar a digressão, tem-se construído interpretação inquietante a respeito do que pode o magistrado diante de representação de autoridade policial ou requerimento ministerial de imposição de medidas cautelares diversas da (prisão temporária ou preventiva) e se ponderar que a provocação o autorizasse a implementar qualquer uma delas.

O equívoco exegético é translúcido e leva à invalidez substancial do decreto prisional, por violação aos princípios (a) acusatório (separação de funções) e (b) dispositivo (o pedido limita a prestação jurisdicional, do que promana uma classe de incongruência insuperável), inclusive, por um singelo aporte de notório anexim: “quem pode mais, pode menos”.

Com efeito.

Se ao juiz se postula o decreto prisional, tem ele as opções de (c) decretá-lo, (d) impor cautelares diversas e/ou (e) denegá-lo. Diverso prisma, se se lhe propugna (provocação) a aplicação de cautelares não privativas, não lhe é consentido infligir o ergástulo transitivo, eis que, desde a natural dialética que inspira a máxima alhures reproduzida, “quem pode somente o menos, não pode o mais” (a quem se pede o menos, não é factível entregar-se-lhe o mais), ante os lindes do que lhe fora pedido.

Naturalmente, é-lhe possível (f) decretar cautelares alternativas, (g) outras, diversas das que for(am) pedida(s) (menos a do cárcere, considerada a delimitação cognitiva, em caráter dispositivo, instituída pelo que foi postulado), ou (h) indeferi-la(s), de modo que o Estado-Juiz não ficaria, nem estaria, é intuitivo, submetido ao assomo postulatório que lhe foi endereçado.

Logo, não é vero que o juiz estaria “jungido” ao sujeito processual acusação, em especial diante de princípios de regência de sobreditas medidas, assim o da provisoriedade e o da proporcionalidade.

Retomem-se as razões que emolduram o esteio dogmático que validam, na espécie, a discordância verificada.

Houvesse pretendido, ou não, instituir fronteiras intransponíveis na fundamentação da decisão de pronúncia, situa-se imune a qualquer perplexidade a certeza de que assim acabou por fazer o legislador ordinário federal, inclusive como forma de não transigir com a possibilidade de o magistrado usurpar a competência exclusiva (em razão da matéria) quanto aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, no que prescreveu, literalmente, que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, pontuando a concretização de outras providências, assim como a declaração do dispositivo legal em que reputar incurso o pronunciado (não se deve (pode) utilizar expressão como “JULGO PROCEDENTE” ou “PRONUNCIO como incurso nas penas do artigo...”, cingindo-se a locuções como “PRONUNCIO no artigo...” ou, se muito, porém, não recomendável, “PRONUNCIO



como incurso...”), por afigurar-se linguagem inapropriada na intermediária de admissibilidade do caso para enviá-lo ao Júri.

Ademais, deve mencionar as qualificadoras e causas de aumento, eventualmente, depreensíveis do acervo probatório.

Sendo assim, ponderou o legislador reformista que o desencargo do que determina a Constituição Republicana (art. 93, inc. IX), relativamente, à fundamentação da pronúncia, limitar-se-á (restringir-se-á, circunscrever-se-á...) àqueles dois aspectos, incumbindo ao juiz pronunciante, unicamente, indicar (mostrar, apontar, designar, orientar...) em que elementos de prova identificou a materialidade do fato (particularize-se, estimo imoderado o emprego de expressão como “materialidade delitiva”, pois conduz juízo de valor sobre o fato, tributando-lhe adjetivação indevida, ou, dito de outro modo, seria como se afirmar “materialidade do crime”) e indícios suficientes de autoria (sinais, traços, vestígios).

O preceptivo é norma de natureza cogente e tem seu norte no núcleo verbal “limitar-se-á”, lançado, na composição textual, no imperativo (ordem emanada da lei federal ordinária), no modo indicativo e futuro do presente, a modelar um comando legislativo inexcedível, pois ao julgador não é consentida a possibilidade de interpretá-los fora do referido contexto.

A propósito, sua literalidade translúcida não prescinde do uso de nenhum outro método interpretativo a não ser o literal, inclusive, com repercussão na parêmia “*in claris non fit interpretatio*”, eis ser técnica hermenêutica que consentiu alçar-se esta compreensão do texto, para concluir-se por sua translucidez.

Rememore-se, outrossim, que o Código de Processo Penal apropria uma contraposição ao consentir que aos jurados se entregue cópia da decisão de pronúncia (art. 472, parág. ún.), sobre o que há expressa vedação de referência ao seu conteúdo durante o julgamento (art. 478, inc. I), porque era, comumente, utilizada como “argumento de autoridade” (*argumentum ad verecundiam* ou *argumentum ad auctoritatem*) e recheava perorações indutoras da formação da íntima convicção dos jurados, que, em regra, não dispõem de aporte cognitivo específico para compreender seu significado e suas eventuais dúvidas não são reportadas ao juiz-presidente, sequer no instante em que lhes é perquirido (art. 480, § 1º).

Logo, o texto em que se viabiliza a produção da pronúncia há de adstringir-se a termos continentais, prudentes, sem conteúdo categórico e resoluto a respeito do fato e suas circunstâncias ou autoria.

Aramis Nassif, em seu O Novo Júri Brasileiro (1. ed. 2009, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 58), tece austera crítica à possibilidade de o jurado estar diante de um paradoxo, eis que os sujeitos processuais não podem fazer nenhuma alusão à decisão de pronúncia no decorrer dos debates orais em plenário, - gize-se, sob pena de nulidade (art. 478, inc. I, prim. parte, CPP) -, no entanto, dela ser-lhes-á entregue uma cópia (art. 472, parág. ún., CPP), de tal modo que o leigo estará confiado a “sofrer influência da linguagem imoderada” que nela se houver empregado, de modo que esta hipótese faz irromper necessário desvelo e meditação pelos togados quando a tiverem que elaborar, pois, em fortuita incúria no que versa aos componentes que definem sua fundamentação (§ 1º, art. 413, CPP), far-se-á reprimatizar “toda a jurisprudência anterior que coibia a linguagem abusiva”.



No seu Direito Processual Penal (18. ed., 2021, São Paulo: SaraivaJur, p. 880), Aury Lopes Jr. discorre sobre a linguagem na pronúncia:

Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório. Nesse sentido, entre outras decisões, citamos o HC 85.260/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 15/2/2005.

O que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de (des)valor realizados pelo juiz presidente...

Sobre o tema, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. O art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal determina que a decisão ou o acórdão de pronúncia devem limitar-se à indicação da materialidade do fato e à verificação dos indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, é vedado ao Juízo processante ou ao Tribunal a quo apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos nesta fase processual, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. ... a Corte estadual assentou verdadeira conclusão fática final acerca da intencionalidade do Acusado em sua conduta, emitindo juízo de mérito em matéria cuja cognição está reservada à análise soberana do Tribunal do Júri..... 4. O acórdão recorrido encontra-se maculado por nulidade insanável, decorrente do excesso de linguagem, sendo necessária a anulação do referido ato judicial, a fim de que um novo acórdão seja proferido. Precedentes. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com linguagem sóbria e comedida, nos termos do art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal.”

(REsp 1710209/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019)

O excelso Supremo Tribunal Federal, de mais a mais, prosternou-se sobre ele e acabou por dilucidá-lo nesses termos:

RO em HC 103.078 – 21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.078 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ANTHENOR FERREIRA DE GOUVEIA PIMENTEL BELLEZA NETO

ADV.(A/S) : BALBINA BARRETO DA ROCHA PIMENTEL BELLEZA

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A



SENTENÇA DE PRONÚNCIA – AUTORIA E QUALIFICADORA – CONCLUSÃO – IMPROPRIEDADE. Surge discrepante do figurino legal sentença de pronúncia que, embora lançada em página e meia, contém notícia de ser certa a autoria e de encontrar-se provada a qualificadora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O acórdão atacado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico/STJ em 11 de dezembro de 2009, tendo sido considerado publicado em 14 de dezembro imediato, segunda-feira (folha 110). A manifestação do inconformismo ocorreu em 21 subsequente, segunda-feira (folha 116). Observou-se o prazo recursal estabelecido no artigo 310 do Regimento Interno.

Reitero o que me levou a deferir a medida cautelar e suspender, até o julgamento final deste recurso ordinário, o Processo-Crime Nº 001.1997.018410-8, em curso na 1ª Vara do Júri da Comarca de Recife:

[...]

2. Está-se diante de sentença de pronúncia que, a toda evidência, não atende ao figurino processual próprio. Em um primeiro passo, lançou o Juízo parâmetros inerentes a essa espécie de decisão interlocutória, consignando não se tratar de julgamento definitivo, sendo aferida apenas a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Em passo seguinte, contrariando essa premissa, asseverou: “a autoria é certa”. Sob o ângulo da qualificadora, fez ver: “também restou provado que o crime foi cometido por motivo fútil”. Confiram com o que se contém à folha 18, valendo notar que não houve, sequer, análise dos elementos que estariam a levar à suposição da autoria – apontada como certa – e da prática do crime considerada a qualificadora – também tida como provada.

Nem se diga que a sentença de pronúncia não mais pode ser utilizada perante os jurados. A problemática não se resolve neste campo, mas no alusivo à necessidade de o Juízo manter certa equidistância, deixando de sinalizar convencimento sobre a matéria no tocante à culpabilidade, proferindo decisão que se mostre minimamente fundamentada.

[...]



A sentença de pronúncia, muito embora redigida em folha e meia, contém assertivas impróprias, dando como certa a autoria e provada a qualificadora. Provejo o recurso ordinário para conceder a ordem e determinar que outra sentença de pronúncia seja prolatada com observância do figurino legal.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.078 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, essa é até uma decisão de caráter pedagógico porque, na verdade, quem vai fazer um juízo de valor sobre a autoria e as agravantes, enfim, é o próprio Conselho de Sentença, é o júri popular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite? É a situação concreta em que se admite e se exige a reserva legal mental. Ele pode estar convencido, mas não pode estampar esse convencimento na sentença de pronúncia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O que ele disse aí na sua decisão?

Ele disse o seguinte: Nestes autos, a materialidade delitiva encontra-se provada através da perícia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Materialidade, muito bem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E a autoria é certa. Embora o acusado tenha negado autoria, a prova caiada para os autos aponta para o mesmo como autor do fato delituoso.

Quer dizer, ele valorou a prova, que é tarefa única e exclusiva do Conselho de Sentença. De sorte que, efetivamente, esse juízo de valor, ele não poderia tê-lo engendrado para fins de apenas conduzir o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Eu estou acompanhando o Relator.

Todas as diretivas apontam em único oriente, é dizer, o de que a decisão de pronúncia deve ser sucinta, sintética, sem nenhuma avaliação do evento que centraliza sua confecção, por não se assentir que o dirigente processual atraia em sua elaboração competência que é reservada, com absoluta exclusividade, ao juízo natural dos dolosos contra a vida, o Sinédrio dos Sete.

O juízo de delibação subjacente ao referido ato de admissibilidade da intenção penal deduzida erige limitações intransponíveis, para que não se infrinja o devido processo legal, a plenitude da defesa e a paridade de armas (*par conditio*), nem se usurpe a competência do Sinedrim Popular, no que se transluz a inviabilidade de interprender valoração crítica e comparativa do acervo probatório, em especial o de ordem subjetiva (oral), considerada a convicção de que, se o fizer, incorrerá em incontrovertível eloquência acusatória, idônea a precipitar reflexão desfavorável ao pronunciado e empreender indébita influência no ânimo dos jurados.



Na catástase desse arrazoado em prolegômeno, diante de categórica menção de que neste segmento do procedimento do Júri prepondera o *in dubio pro societate*, - inclusive, mediante transcrição de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça -, estimo não ser prescindível tecer algumas sumárias ponderações sobre o malsinado método, destituído de lastro normativo, e que, em realidade, desprestigia as diretrizes legais que disciplinam a hipótese da irresolução.

O axioma não transcende os limites de uma construção retórica inquisitiva do medievo, eis que, na dúvida, não há se falar em pronúncia, considerada a derrogação tácita que esta resolução inflige ao artigo 414, do Pergaminho de Procedimentos Penais, no que se identifica, exatamente, proposição adversa ao inexistente referencial (*in dubio pro societate*).

A propósito, alinhando-me ao percuciente escólio de Aury Lopes Jr., Maria Thereza de Assis Moura, dentre outros, a perplexidade inexistente: em que norma constitucional, convencional ou legal é existente esta hipótese (*in dubio pro societate*) (ver *mutatis mutandis*: STF, HC 90.094; HC 95.069... STJ, HC 147.105; HC 175.638...), denominada ingenuidade epistemológica por Ferrajoli?

Ora, cediço, é o ordenamento jurídico integrado por normas que refugiam regras e princípios, sendo aquelas (regras) caracterizadas por menor densidade, porém, dotadas de evidente viabilidade de incidência imediata, ao passo que estes (princípios) apropriam significativo nível de abstração, atuam como mandados de otimização nuclear de todo o sistema normativo e, ordinariamente, exigem expressiva meditação do hermeneuta ou, mais ainda, do aplicador do direito¹, à sua efetividade.

O rebaixamento do *standard* probatório para o recebimento da denúncia e a decretação de medidas cautelares, não concede passadiço a que se depreenda a intelecção de que é consentido fazê-lo, de modo equivalente, no metâmero do procedimento especial do Júri, porque, nesse caso, a ausência de comprovação da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria instilam impronúncia.

Ademais, não se prescrevem equações antiteticamente inversas para a dilucidação de uma oscilação acerca do implemento de sobreditas medidas (recebimento da denúncia e aplicação de cautelares), assim como ocorre quanto à pronúncia e à impronúncia (*pro et contra*), eis que, se não houver demonstração da existência do fato ou indícios suficientes de autoria, nenhuma arrepsia remanesce acerca do único desate do caso, impronúncia.

Logo, em caso de dúvida, impronuncia-se, ante a incompatibilidade do *in dubio pro societate* com o Estado Democrático de Direito², em que ela (dúvida) "... não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. O Ministério público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal...", o que encontra plácito nos estudos de Renato Brasileiro (**Manual de processo penal**).

Gustavo Badaró (*apud* Aury Lopes Jr.) pontifica que a redução do padrão de provas na pronúncia não transige com seu aviltamento, por inadmitida a hipótese de se encaminhar o caso ao Júri se detectada alguma irresolução quanto à materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria.

O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma (2ª T), de



ofício, prosternado na resolução do ARE 1.067.392, concedeu ordem de *habeas corpus* para cassar acórdão do egrégio Tribunal de Justiça cearense que deu provimento a apelo meneado pelo Ministério Público contra sentença de impronúncia prolatada pelo juízo monocrático, porém, em que, sob o lastro do motejo *in dubio pro societate*, deliberou por pronunciar o réu e encaminhá-lo ao julgamento popular.

Desde sua apreensão do tema, o relator, ministro Gilmar Mendes, indigitou os diversos problemas que são ocasionados por referenciado “adágio forense” (min. Ricardo Lewandowski), o *in dubio pro societate*, considerada a fragilização que impõe ao princípio *in dubio pro reo*, no que transcende seu espectro, a viabilizar se transija com a inexistência de elementos seguros de materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

Na dúvida, os juízes, em erro, têm pronunciado.

A primazia desta diretiva transgride, medularmente, os postulados da teoria da valoração racional da prova penal, em que se devem desacreditar os dados subjetivos da investigação e aqueles que não consentem com a transposição dos lindes da irresolução razoável em relação a um ou a ambos os requisitos da intermediária de viabilidade de submissão do caso ao Sinedrim do Povo, no que pontuou, àquela altura, o eminente decano:

Percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio *in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. O princípio do *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.

...

... se o juiz se convence de que há prova inquestionável em torno da materialidade e de que existem elementos probatórios que possam traduzir-se na presença de indícios suficientes de autoria ou participação, então nesta hipótese, legitimar-se-á a decisão de pronúncia.

...

Considerado o nosso sistema constitucional e tendo em vista que ninguém se presume culpado, não se pode formular qualquer juízo que implique restrição à esfera jurídica do réu, especialmente nos casos em que o Ministério Público falha na satisfação do seu ônus probatório.

O cenáculo de inquietação era presente e...

... em vez do estado de dúvida favorecer o acusado, isso faz parte do próprio modelo consagrado pela Constituição vigente a partir de 1988, é uma consequência quo natural ao Estado Democrático de Direito, mas longe de beneficiar o acusado, vem, na verdade, em seu detrimento. O estado de dúvida que eventualmente emergja de qualquer processo penal de conhecimento, ainda que sob o rito procedimental do júri, não pode autorizar a formulação contra o acusado de qualquer juízo que importe em restrição ao seu status libertatis e sua esfera jurídica. Em nosso sistema jurídico, uma situação de dúvida razoável só pode beneficiar o acusado, jamais prejudicá-



lo...

O trio formou a maioria e concedeu a ordem de ofício (ARE 1.067.392).

As considerações relativas a esta particularidade (*in dubio pro societate*) ingressa neste voto apenas como a personificação de minha avaliação.

Robert Alexy Alexy (Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001) doutrina que somente princípios ou regras podem ser dimensionados em uma estrutura de ponderação e, desde logo, destaca que aqueles (princípios) não se antepõem a estas (regras) em grau de colisão, eis que os primeiros se adéquam como integrantes de metodologia deontológica e não axiológica ou antropológica, por conseguinte, esculpem-se regentes e cogentes.

Sendo assim, o princípio *in dubio pro reo* não pode ir a debacle diante de algo destituído da natureza de norma jurídica, que se considera, quando muito, um “adágio forense”, sem nenhuma fonte positiva a lastreá-lo.

Após compor essas premissas, à análise da pronúncia fustigada.

A pronúncia e os nímios justificativos de sua invalidez:

Ao consolidar o ato de governo processual que encerra o *juditium accusationis* (mov. 183), o digno dirigente do caso penal, em pontuais minúcias, incursionou em solo interdito, pois acabou por interpretar exploração de elementos de prova subjetiva, cotejando-os, em particular, nas conclusões que reportou, o que desborda dos lindes normativos que parametrizam o alcance da intermediária verberada.

A leitura do teor que a emoldura transluz a existência do emprego de termos categóricos, por conseguinte, impróprios ao seu contexto, inclusive mediante infringência de proposições pelo uso de conjunções qualificativas e que podem, sem nenhum laivo de arrepsia, repercutir no ânimo do Sinédrio dos Sete, semear a formação de sua íntima convicção, com dano processual e penal para os pronunciados, sendo possível destacar os momentos em que o fez, a prosseguir e que esteiam o que vai dilucidado.

A pronúncia, inserido nos limites constitucionais do conceito material da competência do Júri, - indigita-se um homicídio com qualificadoras -, evidencia a expansão imoderada em que incorreu o digno magistrado monocrático, por haver anatomizado parte do acérvulo de dados probatórios, bem assim em razão de tê-lo cotejado, a pretexto de motivá-la e utilizar locuções que se me antolham vedadas.

A prosseguir, os pontos que, em sua lavra, cinzelou-os e acabaram por exibir transgressão aos princípios de sua regência, as disposições legislativas que demarcam seus lindes, e, por fim, o preceito epistemológico da tipicidade das formas processuais e que não transige com nenhuma violação aos estereótipos que institui à sua produção.

Pois bem.

Ponto a exata sequência da crestomatia que se coleta na pronúncia:

Logo ao seu princípio, é possível verificar o equívoco do colega singular ao reportar-se a expressão que não se deve conter na pronúncia:



[...].

Partindo deste princípio constitucional, o artigo 413, do Código de Processo Penal, impõe ao juiz o dever de pronunciar o acusado sempre que se convencer da **existência do crime** e de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A **materialidade do crime** em questão está devidamente comprovada pelos laudos de exame cadavérico (p. 105/108) e de local de crime (p. 50/56), bem como pelo relatório de investigação (p. 139/174 e 176/183).

[...].

Quanto aos indícios de autoria, as declarações das testemunhas e informantes colhidas em fase inquisitorial e judicial, bem como os interrogatórios, em especial a confissão do réu Johnathan, e o conteúdo dos dados extraídos dos aparelhos celulares periciados, evidenciam que FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA, ITSMAR DA COSTA PEIXOTO e JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA **teriam sido os autores do crime narrado neste caderno processual.**

[...].

Nesse compasso, **as evidências apontam que Johnatan foi o executor do crime em questão**, todavia, conforme demonstram as provas carreadas aos autos, Johnatan não agiu sozinho, tampouco em virtude de suposta discussão anterior ocorrida entre Elton e pessoa desconhecida, no interior da unidade prisional.

Malgrado o acusado ITSMAR tenha buscado se eximir da responsabilidade do ilícito penal, apresentando em Juízo versão adversa das demais provas colhidas ao longo da persecução criminal, o fato é que **a versão apresentada pelo réu não tem o condão de afastar sua suposta atuação no crime em tela.**

[...].

O acusado Flávio Garcia de Alvarenga negou participação do enredo criminoso, alegando que não possuía qualquer motivo para desejar a morte de Elton:

(Normandinho, sublinha e fonte diversa ausentes no original).

O dispositivo de regência menciona “**materialidade do fato**” e a fundamentação da decisão principia sinalando a ocorrência de um **crime, a imputação de um crime.**

A qualificação de atributos à materialidade (substantivo feminino) mediante emprego do qualificativo “**crime**” (adjetivo masculino consistente em determinar aquilo em que há crime, a este relacionado ou representativo do que é criminoso), e, no parágrafo acima, o etiquetamento do fato como “**crime**”, denotam os primeiros sobejos verificados.

A que “**crime**” referia o digno autor da decisão de pronúncia, a não ser aquele



que acabara de ser objeto de sua apreciação?

Logo, depreende-se do destaque que se teriam cometido um crime doloso contra a vida de alguém.

Renovadas vênias, não é consentido ao togado interpretar análise das provas produzidas nos autos, eis que a pronúncia tem roupagem austera, concentrada e inultrapassável: materialidade do fato e indícios suficiente de autoria, coautoria e/ou participação.

Nada mais.

Sua fundamentação esgota-se nesses dois referenciais intrínsecos, embora, em sua formatação (aspecto extrínseco), haverá de haver observância ao que define o artigo 381, do Pergaminho de Ritos Criminais, essencialmente, em três partes, é mencionar, relatório, fundamentação (art. 413, cabeça, CPP – materialidade(s) do(s) fato(s) e indícios suficientes de autoria, coautoria e/ou participação) e dispositivo (art. 413, parág. ún., CPP).

O prejuízo aos pronunciados é incontrovertível.

A prosseguir, sinalou:

[...].

Nesse compasso, as evidências apontam que Johnatan foi o executor do **crime** em questão, todavia, conforme demonstram as provas carreadas aos autos, Johnatan não agiu sozinho, tampouco em virtude de suposta discussão anterior ocorrida entre Elton e pessoa desconhecida, no interior da unidade prisional.

Malgrado o acusado ITSMAR tenha buscado se eximir da responsabilidade do **ilícito penal**, apresentando em Juízo versão adversa das demais provas colhidas ao longo da persecução criminal, o fato é que a versão apresentada pelo réu não tem o condão de afastar sua suposta atuação no **crime** em tela.

O acusado Flávio Garcia de Alvarenga negou participação do enredo criminoso, alegando que não possuía qualquer motivo para desejar a morte de Elton:

[...].

Corroborando tais elementos, temos a confissão extrajudicial de Istmar, feita na presença do advogado, durante a qual ele revelou que o **mandante do crime** foi Flávio Garcia de Alvarenga, o qual tinha lhe pedido para arrumar alguém para "fazer Elton", pois este estaria ameaçando Érica e ele. Além disso, disse que após o fato, Flávio compareceu em sua oficina e pediu para que assumisse tudo e, caso fosse preso, pagar-lhe-ia os melhores advogados.

(Normandinho, sublinha e fonte diversa ausentes no original).

Reitero, *ad nauseam*, o vedado emprego da qualificação do fato, mediante



expressa e persistente reiteração de “**ilícito penal e enredo criminoso**”.

O ato de governo processual reclama técnica de distanciamento, tino e prudência como nenhum outro, eis que o papel do magistrado cinge-se, unicamente, a detectar aqueles dois fundamentos: prova da **materialidade do fato e indícios suficientes** de autoria.

Ainda que se pudesse ponderar como escassa a motivação para nulificar a pronúncia, verifique-se a continuação do parágrafo:

Isto superado, tenho que procede a admissão das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, notadamente **em razão do suposto cometimento do crime por motivo torpe**, visto que o intento homicida de Flávio teria sido deflagrado em razão de desavenças envolvendo o caso extraconjugal que mantinha com a esposa da vítima, razão pela qual encomendou a morte desta mediante promessa de pagamento; Itsmar, sabendo desse motivo, teria aceitado participar da empreitada criminosa visando receber recompensa de Flávio e Johnatan, em tese, ceifou a vida de Elton visando receber paga ou recompensa de Flávio. Ainda, **de bom alvitre pontuar que os réus teriam empregado recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, surpreendendo-a com os disparos enquanto ela estava trabalhando, distraída, na via pública.

(Inscrição com alteração gráfica, em negrito, fonte alternativa e sublinhas).

Nada mais se necessita para um édito condenatório.

A pronúncia, grassada nesses termos, conduz assertivas que representam certeza quanto à materialidade e autoria, traceje-se, por pertinente, de ambos os fatos imputados ao recursante.

A pronúncia os condena!

O perlustrar de seu texto enuncia outros tópicos que somente arremedam concretizar-se mediante dispersão judicante.

Alfim:

De qualquer maneira, a palavra final e, portanto, a certeza sobre a autoria cabe ao Tribunal do Júri, juízes naturais, não prevalecendo, neste momento, o princípio de “*in dubio pro reo*”, mas, sim, o princípio de “*in dubio pro societate*”, dado que, como ressaltado, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação.

(Matriz sem normadinho).

No que versa ao *in dubio pro societate*, alhures alinhavados alicerces que demonstram que este “adágio forense” não é positivado, de modo que não se equivale a princípio ou regra de julgamento.

Os jurados leem a pronúncia (aliás, é muitíssimo comum, durante as sessões do Júri, antes de se proceder ao interrogatório, que se viabilize aos jurados a leitura das peças que recebem (**PRONÚNCIA** [ou, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação] e o **RELATÓRIO [sucinto] DO PROCESSO** [parág. ún., art.



472 cc art. 432, inc. II).

Verifica-se persistente dissecação dos elementos produzidos.

Desde um silogismo categórico em lógica não formal ou aristotélica, estão definidas premissas maior e menor, e conclusão: os pronunciados mataram, provavelmente, por motivo torpe (FLÁVIO: desavenças envolvendo o caso extraconjugal que mantinha com a esposa da vítima; encomendou a morte desta mediante promessa de pagamento; ITISMAR: teria aceitado participar da empreitada criminosa visando receber recompensa de Flávio; JOHNATAN, visando receber paga ou recompensa de Flávio) e recurso que dificultou a defesa da vítima (surpreendendo-a com os disparos enquanto ela estava trabalhando, distraída, na via pública).

A abolição do libelo-crime acusatório não transige com a comutação do Juiz-Estado em prolator de um ato que o proveja ou, de outro, que lhe permita elaborar algo de conteúdo próprio de édito condenatório, do que se extrata a factibilidade de se seguir seu roteiro para se produzir o exórdio (prólogo ou proêmio), a narração (exposição ou resenha), a validação (confirmação, legitimação ou reafirmação) e a peroração (conclusão e epílogo ou catástase), durante os debates orais em sessão de julgamento.

São estas as razões que expõem os nímios detectados na decisão de pronúncia e que a desaproxima da tipologia legal (art. 413, *caput*, CPP), a determinar sua nulidade irremediável e inexcedível, de maneira que, concessa vênua, depreendo ter havido o uso de inequívoca linguagem excessiva pela doutho juízo de primeiro grau na pronúncia fustigada, inclusive por meio do uso de termos, expressões e contextos de sua motivação que se expõem taxativos e incisivos, típicos de juízo de certeza a partir de um exame aprofundado, quando da análise dos indícios da autoria, em determinados instantes enleados com o modo de execução.

Como cediço, é vedado ao magistrado, na fase de pronúncia, adentrar profundamente na análise da prova, bem como se manifestar de modo definitivo e enfático quanto aos elementos de prova, haja vista que cabe ao Corpo de Jurados realizar esta análise, sob pena de usurpação de competência dos juízes naturais da causa e evidente influência em seu ânimo, apta a nortear mero plácito a uma resolução pré-modelada.

Assim sendo, deveria o d. magistrado de primeiro grau apenas apontar a existência das materialidades e indícios suficientes de autoria, bem como de suas circunstâncias, para qualificá-los, e não exaurir a análise e valoração do acervo probatório, com a aprofundada análise dos depoimentos colhidos, indicação de condutas de maneira assertiva e emissão de juízo de valor sobre o que coligido, capaz de blindar o pleno exercício do direito de defesa.

O excesso de linguagem constatado, sem nenhuma hesitação, prejudicaria a defesa, quando da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, vez que tais expressões são típicas de juízo de certeza e influenciariam na valoração do Júri:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 413, § 1º, DO CPP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MERA CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE VALOR SOBRE



A AUTORIA DO DELITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Na decisão de pronúncia, o juiz deve adotar linguagem comedida, sem ceder a adjetivações ou prejulgamentos sobre o mérito da pretensão punitiva - até porque essa deliberação não lhe compete, sendo exclusiva dos jurados. Descumprindo essa postura de autocontenção, a pronúncia torna-se viciada por excesso de linguagem. Precedentes. 3. No presente caso, o TJRS emitiu efetivo juízo de valor sobre a autoria do delito, utilizando-se de expressão que indica a prática do delito pelo agravado. 4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Quinta Turma, rel. Ministro Ribeiro Dantas, AgRg no HC n/ 729.418/RS, publicado no DJ de 20/5/2022)

Revisão da prisão preventiva

Ante o desfecho alcançado e considerado a prisão preventiva de FLÁVIO, ITSMAR e JOHNATAN persiste há mais de 01 (um) anos, necessária a reanálise de sua subsistência, consoante recomendado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (mov. 252).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, desde a mais coerente lealdade epistêmica, consolidou entendimento de que o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, todavia, de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Pontilhe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. RÉU ESTEVE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO POR MUITOS ANOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à segregação cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.
2. No que concerne à alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.
3. No caso sub judice, a prisão foi decretada depois que a diligência realizada no endereço informado pelo réu retornou com certidão negativa.



Assim, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

4. Além disso, **os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.**

5. Na hipótese, é possível verificar que o processo é complexo e trata de estupro de vulnerável. Ademais, a instrução teve início apenas em 2021 porque o acusado permaneceu, por muito tempo, em local incerto e não sabido.

6. Agravo regimental não provido.

(Sexta Turma, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, AgRg no RHC 168369/RJ., julgado em 11/10/2022 e publicado em 17/10/2022). (Matriz sem normandinho)

Permito-me um recorte para ponderar que os princípios da proporcionalidade (doutrina alemã) e razoabilidade (norte-americana) não se designam a transigir com a inércia ou incúria estatal, considerada sua historicidade, espectro e estrutura.

Nada obstante, nenhum deles (proporcionalidade ou razoabilidade) pode, legitimamente, ser utilizado para justificar lassidão ou ignávia jurisdicional, seja qual for o fundamento, assim como se tem mencionado, é dizer, excessivo número de réus presos, a complexidade do(s) evento(s) penalmente relevante(s) sob o crivo judicial, ou algum outro motivo que se considerasse relevante, porque a todos se deve assegurar a razoável duração do processo e os meios (v. g., art. 80, CPP) que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, CF), verificando-se que, na espécie, o lapso recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça é suplantado e, ademais, nenhuma das proposições que pudessem induzir o acionamento dos referidos preceitos se entremostra ocorrente.

Ambos são instrumentos que se erigem em blindagem aos excessos estatais ante os direitos e garantias fundamentais, jamais, itere-se, jamais, o contrário.

No caso em testilha, FLÁVIO, ITSMAR e JOHNATAN encontram-se presos preventivamente desde 27, 20 e 11 de abril de 2023, respectivamente (Autos 5261705-11, movs. 10 e 13; Autos 5242747-74, movs. 9 e 10; Autos 5247243-49, mov. 01, fls. 80 e segs.), computando-se mais de 400 (quatrocentos) dias de encarceramento.

Ademais, com a nulidade reconhecida da pronúncia, fica sem previsão a prolação de nova decisão, além de que, em concreto, consubstanciaria na continuidade da custódia cautelar.

A continuação, adnote-se que, a despeito das peculiaridades do caso justificam o elastecimento das marcas temporais, como número de acusados e complexidade da causa), não evidência, nesse momento, as defesas ou sujeitos processuais tenham contribuído para a demora.

Nesse contexto, não se revela razoável e proporcional a manutenção da custódia antecipada, ante sua larga duração, o que configura coação ilegal e ímpõe,



por conseguinte, seu relaxamento, sem aplicação de cautelar alternativa.

Decidiu esta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. I. O atraso demasiado na entrega da prestação jurisdicional esvazia a cautelaridade inerente à detenção instrumental, fazendo com que a presente segregação tome ares de execução provisória da pena, instituto jurídico não mais aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando que o paciente está segregado provisoriamente há 281 dias, sem sinalização de que a instrução se avizinha, relaxa-se a prisão preventiva, por excesso de prazo, fixando-se, excepcionalmente, medidas cautelares alternativas. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS.

(1ª CâuCrim., rel. Desembargador Wilson Safatle Faiad, Habeas Corpus nº 5351911-66.2020.8.09.0000, julgado e publicado em 21/09/2020). (Matriz sem normandinho)

Robustecendo, tem-se que, “em se tratando de relaxamento de prisão preventiva ilegal, não é possível, pelo menos em regra, a imposição de qualquer ônus ou restrição de direito em desfavor do libertado. Trata-se de liberdade plena, diferenciando-se, portanto, das hipóteses de liberdade provisória com vinculação” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. - 8. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2020, pp. 1089).

No mesmo sentido: “a ilegalidade da prisão cautelar não autoriza imposição de cautelar alternativa, pois a mora daquela contamina todas as cautelares, salvo fato novo” (TJGO., 2ª CâuCrim., rel. Desembargador Edison Miguel da Silva Jr, Embargos de declaração no *Habeas Corpus* nº 5704560-66.2019.8.09.0000, julgado e publicado em 05/02/2020), na espécie, inteiramente, ausente.

Demais teses

Com o desenlace atingido, resta prejudicada a análise das demais teses.

Conclusão

Na confluência dessas ponderações, DESACOLHIDO o parecer ministerial de cúpula, CONHEÇO dos recursos no sentido estrito interpostos para DECLARAR a NULIDADE da pronúncia, devendo outra decisão ser proferida, dentro nos parâmetros constitucionais, convencionais e legais de regência, com livre resolução do caso. De ofício, RELAXADA a prisão preventiva de FLÁVIO GARCIA DE ALVARENGA, ITSMAR DA COSTA PEIXOTO e JOHNATAN RICHARD SILVA SOUZA, com a EXPEDIÇÃO de ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADO (se por al não estiverem presos), para serem imediatamente livres.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)



Desembargador Linhares Camargo

Relator

1BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

2RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 79.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão presencial, à unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, para CONHECER do apelo e DAR-LHE provimento e, de ofício, relaxar as prisões dos recorrentes Flávio Garcia de Alvarenga, Itismar da Costa Peixoto e Johnatan Richard Silva Souza, nos termos do voto do relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Estiveram presentes, a Dra. Mirelle Gonsalez Maciel, OAB/GO 25323 N (1º recorrente) e Dr. Reny de Matos Quaresma, OAB/GO 60470 A (2º recorrente).

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR - Data: 11/07/2024 16:46:23

